



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.006304/2009-55
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-001.608 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de agosto de 2012
Matéria PIS
Embargante EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO ACOLHIDA EM PARTE PARA ESCLARECER QUE A PORTARIA MPOG 834/2009 NÃO TRANSFERIU O FERÍADO DO DIA DO SERVIDOR PÚBLICO, APENAS DETERMINOU QUE O DIA 01/11/2010 FOSSE DIA DE EXPEDIENTE FACULTATIVO NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS EM COMEMORAÇÃO AO DIA DO SERVIDOR PÚBLICO.

Comprovado que existiu uma contradição no voto exarado no Acórdão embargado ao apontar a transferência do feriado do dia do Servidor Público para o dia 01/11/2010. Em verdade tal transferência não poderia ocorrer por força de Portaria do MPOG 834/2009, que estaria alterando a data do dia 28 de outubro previsto em Lei. A Portaria do MPOG, determinou que o dia 01/11/2010 fosse facultativo em comemoração ao Dia do Servidor Público, mas em nenhum momento transferiu o Dia do Servidor Público previsto para o dia 28/10/2010. Assim, existe a contradição apontada pela Embargante, mas em nada afeta a decisão da intempestividade do Recurso, adotada no Acórdão nº 3102-001.335

Acolhe-se em parte, os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para esclarecer que a Portaria MPOG 834/2009 não realizou a transferência do feriado do Dia do Servidor Público, apenas determinou que o dia 01/11/2010 fosse dia de trabalho facultativo nas Repartições Públicas Federais em comemoração ao Dia do Servidor Público.

Embargos acolhidos em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para retificar o voto condutor e ratificar o acórdão.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Helder Massaaki Kanamaru, Winderley Moraes Pereira, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e Nanci Gama.

Relatório

Cuida-se de embargos de declaração, interposto pelo contribuinte, com base no artigo 65 do Regimento Interno do CARF, contra o Acórdão nº 3102-001.335. A decisão embargada foi assim ementada:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se toma conhecimento do recurso voluntário interposto após o prazo de trinta dias da ciência da decisão da DRJ.

Recurso Voluntário Não Conhecido”

O contribuinte alega que o acórdão recorrido encontra-se eivado de contradição e incorreu em grave erro material, que foi assim detalhada pela embargante:

“6. Ocorre Nobre julgador que, conforme asseverado na r. decisão embargada, a Embargante fora notificada em 27/10/2010 acerca do julgamento proferido pela Delegacia de Julgamento anteriormente, bem como, no mesmo ato, a ora Embargante, foi intimada para proceder ao recolhimento do débito fiscal ou apresentar o competente recurso no prazo de 30 (trinta) dias.

7. Assim, considerando que os prazos são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, nos termos do artigo 5º do Decreto 70.235/72, e que no dia 28/10/2010 a contagem de prazo encontrava-se suspensa, nos termos do artigo 236 da Lei nº 8.112/1990, o início do prazo em questão se deu em 29/10/2010, encerrando-se em 29/11/2010,

de acordo com o estabelecimento no parágrafo único do artigo 5º do Decreto 70.235/72.

8. Pelo que, buscando a efetivação da busca da verdade material e a proteção dos seus direitos, apresentou, em 29/11/2010, o competente Recurso Voluntário em questão.

9. Ocorre que, na decisão ora Embargante, a Nobre Turma Julgador entendeu pela intempestividade do referido recurso, tendo em vista que o feriado do dia 28/10/2010, previsto no artigo 236 da Lei nº 8.112/1990, fora alterado para o dia 01/11/2010, através da Portaria MPOG nº 834/2009, dessa forma, o prazo para recorrer se iniciaria no próprio dia 28/10/2010, encerrando-se em 26/11/2010.

10. Todavia, data vênia, tal entendimento não deve prosperar tendo em vista que uma portaria não possui o condão de alterar dispositivo legal, conforme resta pacificado na jurisprudência dos Tribunais Federais e Superiores, inclusive deste Colendo Conselho de Recursos Fiscais.

11. Outrossim, é cediço que portarias consubstanciam-se em atos ordinatórios da Administração Pública, os quais visam orientar seus agentes no desempenho de suas atribuições, não tendo o condão de regulamentar os atos dos particulares.

12. Nesse sentido, cabe transcrever os ensinamentos do Nobre Jurista Hely Lopes Meirelles, ipsis litteris:

"Portarias são atos administrativos internos pelos quais os chefes de órgãos, repartições ou serviços expedem determinações gerais ou especiais a seus subordinados, ou designam servidores para funções e cargos secundários. Por portaria também se iniciam sindicâncias e processos administrativos. Em tais casos a portaria em função assemelhada à da denúncia do processo penal. As portarias, como os demais atos administrativos internos, não atigem nem obrigam aos particulares, pela manifesta razão de que os cidadãos não estão sujeitos ao poder hierárquico da Administração Pública. Nesse sentido vem decidindo o STF."

13. Dessa forma, em consonância com o princípio da legalidade ao qual está vinculada a Administração Pública, e nos termos da legislação em vigor, qual seja, o artigo 236 da Lei nº 8.112/1990, na data de 28/10/2010 e encerrando-se em 29/11/2010."

Finalizando, requer o acolhimento do embargo para sanar o vício de obscuridade e o erro material contidos na decisão embargada e assim, ser conhecido e devidamente julgado o Recurso Voluntário interposto.

E o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

Nos embargos apresentados está em discussão a alegada contradição da decisão embargada, em considerar como *dias a quo* para contagem do prazo para interposição do recurso voluntário, o dia 28/10/2010, que segundo a embargante não seria dia normal de funcionamento da Receita Federal, em razão do feriado do dia servido público, previsto no art. 236 da Lei nº 8.112/90. Transcrevo parte do voto do acórdão embargado, que detalha a motivação para considerar o dia 28/10/2010 como dia inicial para contagem do prazo para interposição do Recurso Voluntário.

"A fruição do prazo, tendo em vista que a ciência ocorreu em uma quarta-feira, teve seu termo de início sobrestado para o próximo dia de expediente normal da repartição que seria dia 28/10/2010 uma quinta-feira, extinguindo-se o prazo para interposição do recurso em 26/11/2010. O Recurso Voluntário foi apresentado em 29/11/2010, após a data limite para interposição de recurso, sendo desta forma, intempestivo, não atendendo os pressupostos de admissibilidade.

O fato de existir um feriado previsto para comemoração do dia do servidor público que comemora-se em regra no dia 28 de outubro, não interfere na contagem do prazo, pois, no ano de 2010, o feriado do dia do Servidor Público foi transferido para o dia 01/11/2010, conforme Portaria MPOG nº 834, de 6 de novembro de 2009.

"PORTARIA MPOG Nº 834, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2009 - DOU DE 09/11/2009

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e considerando o que consta da Nota Técnica nº 464/COGES/ DENOP/SRH/MP, de 28 de outubro de 2009, resolve:

Art. 1º Divulgar os dias de feriados nacionais e de pontos facultativos no ano de 2010, para cumprimento pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, sem prejuízo da prestação dos serviços considerados essenciais:

I - 1º de janeiro, Confraternização Universal (feriado nacional);

II - 15 de fevereiro, Carnaval (ponto facultativo);

III - 16 de fevereiro, Carnaval (ponto facultativo);

Documento assinado digitalmente por Winderley Moraes Pereira em 23/11/2012 às 14:00:00.

Autenticado digitalmente em 01/10/2012 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA, Assinado digitalmente em 23/11/2012 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 01/10/2012 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA

Impresso em 30/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

IV - 17 de fevereiro, quarta-feira de Cinzas (ponto facultativo até às 14 horas);

V - 2 de abril, Paixão de Cristo (ponto facultativo);

VI - 21 de abril, Tiradentes (feriado nacional);

VII - 1º de maio, Dia Mundial do Trabalho (feriado nacional);

VIII - 3 de junho, Corpus Christi (ponto facultativo);

IX - 7 de setembro, Independência do Brasil (feriado nacional);

X - 12 de outubro, Nossa Senhora Aparecida (feriado nacional);

XI - 1º de novembro, Dia do Servidor Público - art. 236 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (ponto facultativo) comemoração do dia 28 de outubro;(grifo nosso)

XII- 2 de novembro, Finados (feriado nacional);

XIII - 15 de novembro, Proclamação da República (feriado nacional);

XIV - 24 de dezembro, véspera do Natal (ponto facultativo após as 14 horas);

XV - 25 de dezembro, Natal (feriado nacional); e

XVI - 31 de dezembro, véspera de Ano Novo (ponto facultativo após as 14 horas).

Art. 2º Os feriados declarados em lei estadual ou municipal, de que trata a Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, serão observados pelas repartições da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional nas respectivas localidades.

Art. 3º Os dias de guarda dos credos e religiões, não relacionados nesta Portaria, poderão ser compensados na forma do inciso II do art. 44 da Lei nº 8.112, de 1990, desde que previamente autorizado pelo responsável pela unidade administrativa de exercício do servidor.

Art. 4º Caberá aos dirigentes dos órgãos e entidades a preservação e o funcionamento dos serviços essenciais afetos às respectivas áreas de competência.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

Alega a Embargante, que o dia 28/10/2010 seria feriado, previsto no art. 236 da Lei nº 8.112/90 e portanto, não poderia ser considerado dia normal de funcionamento da Receita Federal. Transcrevo abaixo o artigo em comento.

Observa-se no art. 236, que a Lei ao dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, determinou que no dia vinte e oito de outubro seria comemorado o Dia do Servidor Público. Não determinando que este dia será feriado, ou ponto facultativo ou qualquer outra restrição quanto ao funcionamento da repartição pública federal. A administração pública em razão destas comemorações pode determinar as atividades que julgar pertinentes. Neste ano de 2010, decidiu a Administração Pública, tornar o dia 1º de novembro ponto facultativo, em razão da comemoração do Dia do Servidor Público. Conforme é cediço, a Portaria é instrumento legal para determinação do funcionamento da repartição pública, e assim, foi o instrumento utilizado pelo MPOG para definir os dias de funcionamento da Repartição Públicas Federais do Poder Executivo. A Portaria define os dias em que o funcionamento da repartição pública não seria normal e sua publicação visa dar publicidade a uma decisão, que embora disciplinando o funcionamento dos órgãos, poderia afetar os particulares e neste caso, foi o que aconteceu, sendo considerado como dia facultativo o dia 1º de novembro de 2010 e não informando nada quanto ao dia 28/10/2010. Sendo assim, este dia é de funcionamento normal dos órgãos subordinados ao Poder Executivo e dentre eles a Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

Os prazos, conforme consta do art. 5º, iniciam e vencem no dia de expediente normal, ou seja, o sobrestamento do dia inicial para contagem do prazo para interposição do Recurso Voluntário, em discussão no presente processo, para o dia 29/10/2010, somente poderia ocorrer, se e somente se, o dia de funcionamento nas repartições da Receita Federal no dia 28/10/2010 não fossem dia normal de expediente, o que conforme demonstrado alhures não ocorreu. Apesar da previsão para comemoração do Dia do Servidor Público no dia 28 de outubro, tal previsão em nada alterou o funcionamento das Repartições da Secretaria da Receita Federal, sendo assim, o dia 28/10/2010 é dia de expediente normal, iniciando a contagem do prazo para a interposição do Recurso Voluntário nesta data e encerrando no dia 28/11/2010.

Verificando o voto da decisão embargada, constata-se que existiu uma contradição ao apontar a transferência da comemoração do dia do Servidor Público para o dia 01/11/2010. Em verdade tal transferência não poderia ocorrer por força de Portaria do MPOG, que estaria alterando a data do dia 28 de outubro previsto em Lei. Conforme se constata, a Portaria MPOG determinou que o dia 01/11/2010 fosse facultativo em comemoração ao Dia do Servidor Público, mas em nenhum momento transferiu o Dia do Servidor Público previsto para o dia 28/10/2010. Assim, existe a contradição apontada pela Embargante, mas em nada afeta a decisão da intempestividade do Recurso, adotada no Acórdão nº 3102-001.335.

Processo nº 19515.006304/2009-55
Acórdão n.º **3102-001.608**

S3-C1T2
Fl. 601

Diante do exposto, acolho em parte, os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, apenas para esclarecer que a Portaria MPOG 834/2009 não realizou a transferência do feriado do Dia do Servidor Público, apenas determinou que o dia 01/11/2010 fosse dia de trabalho facultativo nas Repartições Públicas Federais em comemoração ao Dia do Servidor Público.

Winderley Moraes Pereira